



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 756/2022

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Propositura: Projeto de Resolução nº 756/2022.

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: "Dispõe sobre alteração do artigo 1º da Resolução nº 610/CMPV-2017, de 30 de maio de 2017."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de nº 756/2022 de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, cuja ementa: "Dispõe sobre alteração do artigo 1º da Resolução nº 610/CMPV-2017, de 30 de maio de 2017."

Conforme apresentado pela ementa, a propositura visa alterar o Art. o Art. 1º, caput da Resolução nº 610/CMPV-2017, de 30 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 1º Fica instituída uma Cota para o Exercício da atividade Parlamentar no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar".

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Com isso, o projeto de resolução nº 756/2022 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos a seguir da análise a seguir.

É o relatório.

II-ANÁLISE

A partir da análise pormenorizada do projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, ficou evidenciada por esta comissão permanente que a matéria proposta encontra validade jurídica na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e, ainda, na Constituição Federal.

Nesse sentido, é o que preceitua o Art. 134 do Regimento Interno desta Casa de Leis e o Art. 58, §4º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 134 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa através de:

I - Projeto de Lei;

II - Projeto de Decreto Legislativo;

III - Projeto de Resolução.

IV - Projeto de Lei Complementar.

V - Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

§ 4º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

a) propor ao Plenário **projetos de resolução** que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Com efeito, evidente que o assunto tratado no projeto de lei é de interesse local, o que atrai a competência para o Município, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, senão, vejamos:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Mais uma vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 7º, inciso X dispõe que:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, a redação do Art. 48, incisos I, II, III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, *in verbis*:

Art. 48 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a isonomia prevista no Art. 13 desta Lei Orgânica.

De outro lado, o projeto encontra respaldo jurídico por estar de acordo com o que preceitua o Art. 27, §3º da Constituição Federal, do qual podemos nos valer por simetria ao caso presente, vejamos:

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

§3º. Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Não obstante, o projeto de resolução respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, **NOSSO VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 756/2022**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2022.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Resolução 756/2022

Autoria: Autoria Mesa diretora

Assunto: "Dispõe sobre alteração do artigo 1º da Resolução nº 610/CMPV-2017, de 30 de maio de 2017".

PARECER Nº 177/2022

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR/2022, após análise técnica de constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e voto do relator Ver. Everaldo Alves Fogaça (Fogaça do Site O Observador), opina pela **APROVAÇÃO** da atinente Propositura, o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos **favoráveis** à aprovação da matéria, s.m.j.

Departamento Legislativo das Comissões, 06 de dezembro de 2022.

Ver. Fogaça do Site o Observador
Presidente/CCJR
- 2022 -

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR
- 2022 -

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR
- 2022 -